



Lei Municipal n.º 2.370, de 25 de outubro de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Salgueiro-PE, obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Hospitais;
- II - Farmácias;
- III - Bancos;
- IV - Supermercados;
- V - Restaurantes;
- VI - Bares;
- VII - Instituições de Ensino;
- VIII - Lojas em geral.

§ 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 2º. Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:



I - Advertência;

II - Multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º. A fixação da multa observará o decreto municipal que estabelece o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 5º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 25 de outubro de 2021.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito Municipal

* Proposta de Autoria do Vereador Zé Carlos (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).